

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000370/2002-45
Recurso nº 166.141 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.600 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 1999
Recorrente PEDRO BARBOSA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PAF. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235, de 1972.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

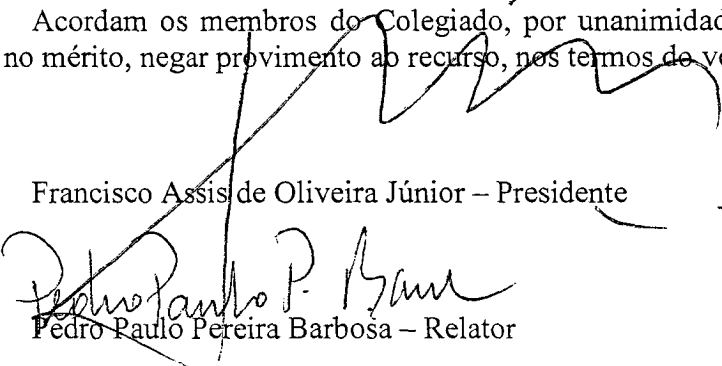
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos de voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM:

27 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

PEDRO BARBOSA DA SILVA interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 100/110. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 44.317,80, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 101.913,21.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 100/104, foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

Na impugnação de fls. 113/124 o Contribuinte arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento em razão de ausência da descrição dos fatos, conforme preceitua o Decreto nº 70.235, de 1972, caracterizando cerceamento do direito de defesa; no mesmo sentido, alegou que o auto de infração não apresenta as disposições sobre a infração cometida nem a penalidade correspondente.

Quanto ao mérito, insurgiu-se contra o lançamento com base apenas em depósitos bancários, sem a comprovação de que houve acréscimo patrimonial, e nesse sentido, invocou a súmula nº 182 do TFR.

Sobre as origens dos depósitos, afirmou que, no ano de 1998, intermediava a compra e venda de automóveis e que, em algumas operações, os valores transitavam por sua conta bancária e que os documentos que comprovariam este fato foram extraviados. Concluiu dizendo que o ônus de comprovar o acréscimo patrimonial é da Administração. Embora afirme que não se recorda da origem de cada um dos valores depositados em sua conta corrente, disse que o depósito de R\$ 18.000,00, em 02/04/1998, refere-se a uma indenização de seguro de automóvel.

A Delegacia de Julgamento – DRJ julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a arguição de nulidade, a DRJ demonstrou que o auto de infração aponta corretamente a infração, os fundamentos de fato e de direito da exigência do imposto e da penalidade aplicada; ressaltou que o Contribuinte exerceu livremente o direito de defesa e concluiu que não ocorreu nada que pudesse caracterizar cerceamento de direito de defesa e, portanto, rejeitou a preliminar.

Quanto ao mérito, discorreu sobre a natureza do lançamento com base em depósitos bancários de origens não comprovadas, registrando que se trata de uma presunção legal, que inverte o ônus da prova e que, como no caso concreto, o Contribuinte não comprovou as origens dos depósitos bancários, restou caracterizada a omissão de rendimentos. Sobre as alegadas origens dos depósitos – intermediação de negócios e recebimento de uma indenização - anotou que as alegações não foram comprovadas e destacou que o alegado extravio de documentos não isentava o Contribuinte de fazer tal prova.



O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2007 (fls. 135v) e, em 18/12/2007, interpôs o recurso de fls. 143/155, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized, with a large, sweeping 'S' or 'C' shape followed by a smaller, more complex flourish.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade. Sustenta o Recorrente que a autuação incorreu em cerceamento do direito de defesa ao não descrever os fatos com precisão nem apresentar as disposições sobre a infração cometida e a penalidade aplicada. Compulsando o auto de infração e o termo a ele anexo verifico que, ao contrário do que foi afirmado, os fatos foram descritos clara e exaustivamente e as disposições legais a respeito da infração e da penalidade apresentadas de maneira completa e precisa. Tanto é assim que o Contribuinte demonstrou na sua impugnação conhecer claramente a infração que lhe foi imputada e pôde articular com desenvoltura suas razões de defesa.

Não vislumbro, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, trata-se aqui de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, lançamento com base em presunção legal que prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a de se presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Cuida-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

E, no caso, o Contribuinte ora afirma que não se lembrar das origens dos depósitos, ora diz que se referem a intermediação de negócios de compra e venda de veículos, mas não tem como comprovar, pois perdeu os documentos, e quando afirma que um dos depósitos se refere a recebimento de seguro também não traz documento que comprove o fato alegado. É forçoso concluir que o contribuinte não comprovou as origens dos depósitos. E nem a alegação de esquecimento, nem a afirmação de que documentos foram extraviados isentam os contribuintes de comprovar as origens dos depósitos, para elidir a presunção de omissão de rendimentos. Sem a comprovação das origens dos depósitos, paira incólume a presunção.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa